



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

**PROJETO DE LEI Nº 010/2022**

*"Dispõe sobre o parcelamento especial e pagamento à vista com desconto de créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo para o ano de 2022 e dá outras providências".*

O Sr. **CARLOS EDUARDO CARMONA LOURENÇO**,  
Prefeito Municipal de **Balsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado  
de **São Paulo**, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento dos créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo decorrentes de fatos geradores ocorridos até o dia 31 de dezembro de 2021, inscritos ou não na Dívida Ativa Municipal, ainda que discutidos judicialmente, que se encontrem em processo de cobrança extrajudicial ou cuja execução fiscal já tenha sido ajuizada.

§1º O parcelamento previsto no *caput* será realizado mediante assinatura, pelo sujeito passivo devedor ou seu representante legal, do Termo de Confissão de Dívida. O Termo de Confissão de Dívida constituirá instrumento de inequívoco reconhecimento do débito pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária, revelando-se capaz de interromper a prescrição nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV da Lei 5.172/1966 e do inciso VI do artigo 202, da Lei 10.406/2002, bem como, nos processos em curso, representará comparecimento espontâneo do devedor suprimindo eventual falta de sua citação;



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

§2º Entende-se por crédito municipal o valor do crédito principal, seja ele de natureza tributária ou não tributária, acrescido de atualização monetária, multa e juros de mora, além de honorários advocatícios sucumbenciais se objeto de ajuizamento, consolidados até a data do pedido do parcelamento.

Art. 2º Para aderir ao parcelamento previsto nesta Lei, o sujeito passivo deve formalizar o pedido de parcelamento junto ao Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Balsamo/SP, com a identificação detalhada do(s) crédito(s) cujo pagamento deseja parcelar.

§1º O pedido de parcelamento previsto no *caput* poderá ser formalizado até o dia 29 de abril de 2022.

§2º O prazo previsto no §1º poderá ser prorrogado, uma única vez, por um período de até 90 (noventa) dias, por meio de ato do Poder Executivo, devidamente justificado.

§3º No caso de formalização do pedido de parcelamento a ser feito pelo representante legal do sujeito passivo, deverá ser apresentada procuração com poderes específicos, com firma reconhecida, acompanhada de cópia autenticada do documento de identidade e do comprovante de endereço do requerente.

Art. 3º O parcelamento previsto nesta Lei somente será efetivado com a comprovação cumulativa dos seguintes requisitos:

I – do pagamento da primeira parcela, no prazo previsto no §1º deste artigo;



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*  
GESTÃO: 2021-2024

II – da desistência expressa e irrevogável da impugnação, do recurso interposto na área administrativa, de ação judicial proposta, de embargos à execução ou qualquer via processual de natureza desconstitutiva do débito e, cumulativamente, da renúncia a quaisquer alegações de fato e de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários e não tributários que farão parte do parcelamento requerido;

III – do pagamento do valor das eventuais custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios referentes às ações de execução fiscal que estejam em curso e tenham como objeto a cobrança de créditos a serem incluídos no parcelamento.

§1º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado em até 02(dois) dias após o deferimento do pedido de parcelamento, vencendo-se as demais parcelas todo dia 10 (dez), dos meses subsequentes.

§2º O não pagamento da primeira parcela no prazo previsto no §1º implicará no cancelamento de ofício do parcelamento requerido.

§3º O valor de cada parcela resultante do parcelamento previsto nesta Lei será corrigido mensalmente com a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração “*pro rata die*”.

Art. 4º O deferimento do parcelamento previsto nesta Lei, após o cumprimento dos requisitos prescritos pelo art. 3º, será de responsabilidade:

I – do Setor de Lançadoria da Prefeitura Municipal de Balsamo, exceto na hipótese prevista no inciso II;



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

II – do Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Balsamo, relativamente a créditos tributários ou não tributários que sejam objeto de ação de execução fiscal em curso.

Art. 5º O sujeito passivo devedor dos créditos previstos no *caput* do art. 1º desta Lei poderá requerer o pagamento parcelado desses créditos em até 12 (doze) parcelas mensais, observando-se as seguintes diretrizes:

§1º O valor de cada parcela será obtido por meio da divisão do valor total dos créditos tributários e não tributários, consolidado na forma prevista no §2º do art. 1º desta Lei, que foram inseridos no parcelamento pelo número de parcelas requerido.

§2º O valor mínimo de cada parcela acordada no parcelamento previsto no *caput* e no parágrafo anterior não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para créditos devidos por pessoas físicas e a R\$100,00 (cem reais) para créditos devidos por pessoas jurídicas.

Art. 6º O sujeito passivo poderá requerer o parcelamento de cada crédito que conste em aberto em seu nome junto à Fazenda Pública Municipal de Balsamo de forma individualizada ou agrupá-la em razão de sua natureza ou de seus valores.

§1º O sujeito passivo em nome do qual já exista parcelamento tributário em curso junto à Prefeitura Municipal de Balsamo poderá agrupar o valor ainda não pago desse parcelamento com o valor dos créditos tributários ou não tributários que estão em aberto em seu nome e que ainda não foram parcelados e realizar novo parcelamento com a consolidação de todos esses valores, na forma prevista nesta Lei.



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

§2º Os saldos remanescentes de parcelamentos anteriores poderão ser reparcelados, na forma prevista nesta Lei.

Art. 7º Fica o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo autorizado a requerer a suspensão das ações de execuções fiscais que estejam em curso e que tenham como objeto os créditos tributários e não tributários que tenham sido parcelados na forma prevista nesta Lei.

§1º O requerimento de suspensão do processo previsto no *caput* deste artigo deverá ser feito por prazo igual ao previsto no parcelamento no qual aqueles créditos foram inseridos.

§2º O Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo somente poderá requerer o cancelamento de eventuais penhoras, constrições ou bloqueios existentes nas ações de execução fiscal em curso após a liquidação dos créditos que compõem o parcelamento, na forma prevista no §3º deste artigo.

§3º Liquidado cada um dos créditos que foram inseridos no parcelamento realizado nos termos desta Lei, o Departamento Jurídico da Prefeitura Municipal de Bálamo deverá informar esse fato ao juízo da ação de execução fiscal correspondente, requerendo a sua extinção imediata.

Art. 8º O parcelamento concedido na forma prevista nesta Lei será extinto, automaticamente, independentemente de comunicação ao sujeito passivo, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses não cumulativas:



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

I – inadimplência do sujeito passivo de 03 (três) parcelas consecutivas ou de 03 (três) parcelas alternadas,

II – prática de qualquer ato ou procedimento de fraude, simulação ou omissão de informações que resulte na redução dos tributos e demais valores devidos que foram objetos do parcelamento previsto nesta Lei.

Parágrafo Único. Para os fins previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considera-se inadimplente a parcela ou o valor do crédito tributário ou não tributário pago de forma parcial.

Art. 9º A extinção do parcelamento prevista no art. 8º desta Lei tornará imediatamente exigível a totalidade dos créditos tributários e não tributários confessados e não pagos pelo sujeito passivo, excluindo-se os benefícios concedidos por meio desta Lei e aplicando-se, sobre o valor devido, os acréscimos legais previstos na legislação municipal vigente à época da ocorrência dos fatos geradores.

Parágrafo único. Cumulativamente, a extinção do parcelamento por qualquer um dos motivos previstos nos incisos do *caput* do art. 8º desta Lei implicará na perda do direito de o sujeito passivo requerer novamente o parcelamento previsto nesta Lei.

Art. 10. Ao parcelamento previsto nesta Lei aplicam-se as previsões do art. 151, inciso VI e parágrafo único, do art. 155-A e do art. 174, parágrafo único, inciso IV, todos da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), e não implica em novação de dívida, da forma como disciplinado nos artigos. 360 a 367 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*

GESTÃO: 2021-2024

Art. 11. Até 30 de dezembro de 2022, o sujeito passivo devedor dos créditos tributários e não tributários do Município de Bálamo previstos no art. 1º desta Lei poderá liquidar à vista esses valores, corrigidos monetariamente até a data do pagamento respectivo, em parcela única, com a concessão de desconto de 100% (cem por cento) no valor da multa e de 100% (cem por cento) no valor dos juros de mora consolidados.

Art. 12. Os descontos envolvendo as multas e os juros de mora atendem ao disposto no artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por já ter sido considerada na estimativa de receita prevista na lei orçamentária anual, conforme consta no processo administrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro elaborado pelo Departamento de Contabilidade.

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas complementares para regulamentar esta Lei caso se façam necessárias e desde que observados os limites postos por ela.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá seus efeitos de forma imediata, ficando revogadas as disposições em contrário ao teor desta lei.

**Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Gerales", 28 de janeiro de 2022.**

*Carlos Eduardo Carmona Lourenço*  
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL  
**BÁLSAMO**

*Construindo uma Nova História!*  
GESTÃO: 2021-2024

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 010/2022

**Senhor Presidente**  
**Senhores Vereadores**

Encaminho, para apreciação e deliberação dessa Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento especial e pagamento à vista com desconto de créditos tributários e não tributários do Município de Balsamo para o ano de 2022.

O projeto em apreço tem intuito de facilitar à assunção e o parcelamento de débitos, por parte de contribuintes inadimplentes, em face da Fazenda Pública. Na prática, a Fazenda Pública Municipal vai em direção ao contribuinte que se viu, por força da pandemia, compelido a suspender os pagamentos dos impostos, mas que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral.

Esclarece que os descontos envolvendo as multas e os juros de mora atendem ao disposto no artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por já ter sido considerada na estimativa de receita prevista na lei orçamentária anual, conforme consta no processo administrativo de estimativa de impacto orçamentário financeiro elaborado pelo Departamento de Contabilidade.

Conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente projeto.

**Paço Municipal Prefeito Senhor "José Bento Geraldes", 28 de janeiro de 2022.**

  
**Carlos Eduardo Carmona Lourenço**  
*Prefeito Municipal*